

guias-intérpretes, intérpretes ou guias, intra-muros das povoações ou localidades.

§ 2.º As excursões, seja qual for o número de excursionistas, devem ser acompanhadas por guias-intérpretes, intérpretes ou guias.

Art. 2.º É expressamente proibida a entrada nos navios que entrem nos portos do continente e ilhas adjacentes aos guias-intérpretes, intérpretes ou guias, sejam ou não representantes das entidades a que se refere o artigo anterior, os quais, somente em terra, podem oferecer os seus serviços aos passageiros, conforme as ordens e instruções recebidas da polícia da segurança pública.

Art. 3.º Os guias-intérpretes, intérpretes ou guias, quando em serviço, deverão trajar jaqueta azul, calça azul e boné também azul, com a designação do cargo que desempenham.

Art. 4.º Os alunos da Casa Pia de Lisboa, nas condições de serem guias-intérpretes, podem ser chamados a exercer esse mester, logo que conclua o curso que os habilita para tal, uma vez que tenham atingido a idade com a qual podem sentar praça os alunos do mesmo estabelecimento destinados à classe de sargentos do exército.

Art. 5.º As sociedades, empresas ou agências a que se refere o artigo 1.º são obrigadas a indemnizar os turistas por quaisquer prejuízos ou danos que estes sofram ocasionados pelas respectivas excursões.

§ único. Não havendo acordo quanto à importância da indemnização, será esta fixada pelo Ministro do Interior.

Art. 6.º Os guias-intérpretes que não estejam ao serviço das entidades a que se refere o artigo 1.º poderão organizar excursões até o número máximo de cinco passageiros desde que tenham a licença passada pelo respectivo Governo Civil, que só lhes poderá ser concedida quando tenham apresentado fiador idóneo que se responsabilize pelos danos ou prejuízos sofridos que possam resultar para os mesmos das excursões por eles organizadas.

Art. 7.º Pelo Ministro do Interior serão publicados os regulamentos e instruções necessários para a boa execução deste decreto, bem como as penalidades a aplicar aos seus infractores.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO. CARMONA — José Vicente de Freitas.

#### Portaria n.º 5:884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os governadores civis do continente e ilhas adjacentes, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, organizem, nas localidades onde existem hotéis, comissões compostas por um representante da Administração do concelho, um representante da Câmara Municipal, pelo subdelegado de saúde ou médico municipal e por um engenheiro, por um architecto e por um delegado da comissão de iniciativa, se os houver, com o fim de vistoriarem os hotéis dessas localidades e elaborarem relatórios por cada um deles, indicando as obras de que necessitam para funcionarem em boas condições, devendo esses relatórios ser enviados à Repartição de Jogos e Turismo.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 16:434

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Alijó no sentido de ser autorizada a alienar uma casa e terreno anexo que possui na vila sede do concelho, aplicando o seu produto nas obras de exploração e canalização de águas no concelho;

Atendendo a que o melhoramento que a Câmara pretende levar a efeito é digno de ser tomado na merecida consideração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Alijó autorizada a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, uma casa e terreno anexo que possui na vila sede do concelho, aplicando o seu produto nas obras de exploração e canalização de águas no mesmo concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Decreto n.º 16:435

Atendendo ao que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Ourozinho, concelho de Penedono, no sentido de ser autorizada a vender uma casa e palhais que possui no lugar de Fiarresga e uma horta no do Telhal, a fim de com o seu produto proceder a melhoramentos na escola da mesma freguesia;

Considerando que a referida freguesia se encontra privada do ensino primário, por a casa onde funcionava a escola não reunir as condições pedagógicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta de Freguesia do Ourozinho, concelho de Penedono, autorizada a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, uma casa e palhais que possui no lugar de Fiarresga e uma horta no do Telhal; a fim de com o seu produto proceder a melhoramentos na escola da mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebbiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.<sup>a</sup> Repartição (Cultos)

Decreto n.º 16:436

Considerando que, por portaria de 15 de Agosto de 1911, foi cedido à comissão administrativa da freguesia da Sé Nova, da cidade, concelho e distrito de Coimbra, para instalação de uma cantina escolar, o edificio da antiga igreja de S. Pedro;

Considerando que, por decreto de 1 de Junho de 1918, foi cedido, a título de arrendamento, à Cantina Escolar do Dr. Bernardino Machado, instalada na referida igreja, um pequeno trato de terreno a esta anexo, para nêle construir um balneário e recreatório de crianças; e

Atendendo a que a cantina de que se trata deixou de exercer a sua função beneficente há mais de oito anos, e a que o terreno anexo à antiga igreja nunca foi aplicado ao fim para que foi cedido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que sejam declarados nulos e sem efeito a portaria de 15 de Agosto de 1911, cedendo à comissão administrativa da freguesia da Sé Nova, da cidade, concelho e distrito de Coimbra, o edificio da antiga igreja de S. Pedro, para instalação de uma cantina escolar, e o decreto de 1 de Junho de 1918, cedendo, a título de arrendamento, à Cantina Escolar do Dr. Bernardino Machado, instalada na mesma igreja, um pequeno trato de terreno a esta anexo, para construção de um balneário e recreatório de crianças, regressando estes bens à plena posse e propriedade do Estado até destino ulterior.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.<sup>a</sup> Repartição Central

Decreto n.º 16:437

Tendo-se levantado dúvidas sobre os certificados e mais documentos referidos nos artigos 249.º e 250.º do

Código do Registo Civil, aprovado por decreto com força de lei de 18 de Fevereiro de 1911, continuam ou não isentos do selo depois da publicação da tabela aprovada por decreto com força de lei n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os documentos e escritos mencionados nos artigos 249.º e 250.º do Código do Registo Civil, aprovado por decreto com força de lei de 18 de Fevereiro de 1911, continuarão a ser passados em papel comum e sem selo e considerados abrangidos no capítulo «Outras isenções», da tabela aprovada por decreto com força de lei n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebbiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:438

Atendendo a que as dragagens executadas no novo canal de acesso ao porto comum de Faro-Olhão, e que devem brevemente ser concluídas, foram resolvidas e mandadas fazer pelo Estado durante a fase da sua administração directa do porto;

Atendendo a que o «fundo para as obras do porto comum de Faro-Olhão», cobrado desde Julho de 1926 sobre as actividades locais, com o fim de auxiliar o Estado a custear os encargos das obras que planeasse e executasse por intermédio da direcção das obras do porto, não produziu até o termo da sua cobrança, em 30 de Junho corrente, mais do que o necessário para cobrir metade do custo das obras de revestimento do novo canal de acesso e de protecção do mesmo canal e da praia;

Atendendo a que à Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão, criada por decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928 foram atribuídos, juntamente com a administração do porto, não só o encargo da construção das obras de utilização comercial do porto, como também o da conservação do seu novo canal de acesso, devendo este último ser considerável, mas imprescindível, para evitar a perda completa do avultado sacrificio feito;

Considerando que, embora o Estado lhe entregue um acesso melhorado, não é razoável onerar uma administração autónoma que acaba de ser criada com encargos tais que a impeçam de desempenhar as missões que lhe são incumbidas;